

PJ N° 054/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 018/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2025. TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO. CRÉDITOS FISCAIS. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 018/2025, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Conciliação do ano de 2025. É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. *Será objeto de lei complementar:*

[...]

Página | 2

Parágrafo único. *As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao Projeto em estudo, “o Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir o Mutirão Fiscal 2025, estabelecendo medidas conciliadoras para a recuperação de créditos tributários e não tributários do Município de Canarana. Com a realização do Mutirão Fiscal, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, busca-se fomentar a conciliação, incentivando os contribuintes a regularizarem suas pendências por meio da concessão de descontos proporcionais em juros, multas e encargos legais, viabilizando o pagamento à vista ou de forma parcelada. A medida representa, de um lado, uma oportunidade para o contribuinte quitar seus débitos em condições mais favoráveis e, de outro, uma ação concreta do Município na recuperação de receitas, indispensáveis ao financiamento das políticas públicas e serviços essenciais prestados à população. Trata-se, portanto, de uma solução eficiente tanto para a Administração quanto para os contribuintes e para a Justiça. O projeto também assegura critérios claros quanto à adesão, forma de pagamento, valor mínimo de parcelas, honorários advocatícios e hipóteses de inadimplemento, garantindo a segurança jurídica necessária à execução dos acordos firmados. Dessa forma, o Mutirão Fiscal 2025 apresenta-se como instrumento essencial de justiça fiscal, de cidadania e de gestão eficiente das finanças públicas, promovendo a arrecadação sem onerar excessivamente o contribuinte, além de fortalecer a cultura da conciliação e do diálogo entre Fisco e sociedade.”

Pela leitura do texto da proposição, temos que se trata de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, com efeito, ao Município é facultado estabelecer por lei específica regras sobre o parcelamento de seus débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo igualmente possível determinar o número máximo de parcelas, bem como o valor mínimo de cada parcela.

Página | 3

Portanto, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer adequações do contribuinte em programas como o pretendido no projeto, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Para a concessão do parcelamento dos créditos tributários, conforme consta do Projeto, o Município e o contribuinte interessado celebram acordo no qual restam diminuídos os juros e a multa sobre os créditos não pagos até a data de vencimento, enquanto o contribuinte renuncia ao direito de discutir em juízo a legalidade do crédito, extinguindo-se eventuais ações, impugnações e embargos à execução opostos.

Assim sendo, não vislumbro vícios de iniciativa e de matéria que possam inviabilizar o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar, opinando desta forma, pela sua legalidade.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como nas Secretarias respectivas, instrui-se também, em caso de objeções, o colhimento de Parecer Técnico junto ao corpo contábil desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 14 de outubro de 2025.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B